



Porto Alegre, 6 de junho de 2019.

**Orientação Técnica IGAM nº 22.619/2019.**

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho solicita ao IGAM análise acerca do Projeto de Lei (Protocolo nº: 26804), de 2019, cuja intenção é dispor sobre a criação do cartão de vacinação eletrônico no Município de Carazinho.

II. De acordo com a justificativa da proposição: *O presente Projeto de Lei visa criar o cartão de vacinação eletrônico, possibilitando, assim, a criação de um banco de dados com informações referentes a vacinação de toda a população carazinhense.*

Sobre o assunto importa abordar acerca da iniciativa legislativa:

O STF, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo 652.777/SP e o Recurso Extraordinário nº 570.392/RS, entendeu que a medida proposta por membro do parlamento ao objetivar a materialidade dos princípios do art. 37, caput, da Constituição da República não se insere nas matérias as quais são de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo.

No entanto, foi decidido pela Suprema Corte em julgamento ao qual foi conferida Repercussão Geral - Tema nº 917 - que *“não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”*.

Assim, ressalta-se que analisando a proposição em tela, à evidencia de que não cabe ao vereador propor matéria legislativa que disponha sobre atribuições operacionais ou procedimentais da Administração Pública local, o que torna a proposição inviável.

Veja-se a viabilidade da criação do cartão de vacinação eletrônico gira em torno de ações do Poder Executivo, órgão responsável, de acordo com o texto projetado, em face de que atribui à Secretaria Municipal de Saúde a implementação, alimentação e divulgação do sistema de cartão de vacinação eletrônico, o que desatende a posição do STF na Repercussão Geral - Tema nº 917. Além disso, o texto do PL, interfere no princípio da harmonia e separação dos Poderes, expresso no art. 3º da Lei Orgânica do Município de Carazinho.



III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei analisado, pois em que pese o assunto seja de interesse local, a matéria encontra reserva de iniciativa legislativa para deflagrar o processo legislativo, no caso, do Prefeito.

Contudo, é possível a matéria tratada no PL seja encaminhada ao Prefeito na via da Indicação na forma do disposto no art. 110 do Regimento Interno da Câmara.

O IGAM permanece à disposição.

**Thiago Arnaud da Silva**  
*Consultor Jurídico do IGAM*  
OAB/RS 114.962

**Vanessa L. Pedrozo Demetrio**  
*Supervisora Jurídica do IGAM*  
OAB/RS 104.401